

Re: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 90009**De :** Milrion Gomes Martins <milrion.martins@codevasf.gov.br>

qui., 07 de nov. de 2024 14:59

Assunto : Re: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 90009**Para :** josi viana <josi.viana@codevasf.gov.br>**Cc :** daniela rodrigues <daniela.rodrigues@codevasf.gov.br>, gildemar de oliveira santos <gildemar.santos@codevasf.gov.br>, leonardo lyra <leonardo.lyra@codevasf.gov.br>, 3a sl <3a.sl@codevasf.gov.br>

Prezada, boa tarde,

Inicialmente, convém registrar que a presente análise refere-se ao julgamento de recurso administrativo interposto por licitante em virtude de habilitação, no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de implantação de 9 (nove) Unidades de extração e Beneficiamento de Mel, em diversos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Pernambuco, através de constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP.

Posto isso, observa-se que, no Recurso em análise, a Recorrente demonstrou descontentamento com as interrupções de tempo ao longo do Pregão, e requereu a inabilitação da Recorrida em virtude de vícios na sua Planilha de Custos e Formação de Preços e ausência de sua documentação de habilitação. Em sede de Contrarrazões, a Recorrida declarou que a sua Planilha e sua documentação atende aos requisitos, e que o Recurso da Recorrente seria intempestivo, de modo que não deve ser aceito, em virtude da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que a Área Técnica reiterou que a habilitação da Recorrida foi regular, de modo que sua documentação atendeu ao exigido no Edital, além do mais, declarou ainda que a Recorrida tem razão ao apontar a intempestividade do Recurso da Recorrente, conforme disposto no instrumento convocatório.

Dessarte, no que tange às regras de funcionamento do pregão, resta caracterizado que a Recorrente as entendeu como corretas, visto que apresentou Proposta conforme dispõe o subitem 5.1.5 do Edital nº 90009/2024:

5.1.5. A apresentação da proposta tornará evidente que o licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos, que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que o licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, as eventuais informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta apresentada, implicando na aceitação plena de suas condições.

Outrossim, no que concerne às regras de Recurso em face de habilitação de licitante, o Edital nº 90009/2024 impõe regras, conforme abaixo, de modo que seu descumprimento pode implicar em violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

5.3.3. O Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, através do sistema, após o término de cada sessão (julgamento da proposta ou da habilitação), a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

5.3.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5.3.5. Declarada a vencedora, o Agente de Contratação (Pregoeiro) abrirá o sistema eletrônico, no prazo de no mínimo 10 minutos, durante o qual os licitantes que manifestaram intenção de recurso em qualquer uma das fases estabelecidas no item 5.3.3 deverão, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, confirmar ou não sua intenção de recurso.

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Nessa quadra, faz-se mister registrar que um dos princípios positivados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 é a vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). Ademais, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.

Nesse contexto, considerando que as razões do Recurso possuem cunho técnico, e, considerando o ateste da Área Técnica à Proposta e documentação da Recorrida, visto que estão em conformidade com o Edital e, portanto, com a vinculação ao instrumento convocatório, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar nesse mérito. Assim sendo, considerando a improcedência dos argumentos da Recorrente, visto que a habilitação da Recorrida está em conformidade com a Lei, é de se concluir que há possibilidade jurídica de indeferimento do Recurso e de prosseguimento do certame.

Ante o exposto, **entende-se que não há óbice jurídico ao improvimento do Recurso da Recorrente**, que pugna pela inabilitação da Recorrida, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 10.024/2019, e do Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2024; destacando-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos, tendo em vista a falta de competência técnica para analisar questões situadas para além de tal esfera.

Atenciosamente,

MILRION GOMES MARTINS

Advogado | OAB/BA 59.909

Chefe da 3ª/AJ - Assessoria Jurídica Regional

(87) 3866-7720



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



De: "Milrion Gomes Martins" <milrion.martins@codevasf.gov.br>

Cc: "daniela rodrigues" <daniela.rodrigues@codevasf.gov.br>, "gildemar de oliveira santos" <gildemar.santos@codevasf.gov.br>, "leonardo lyra" <leonardo.lyra@codevasf.gov.br>, "3a sl" <3a.sl@codevasf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 6 de novembro de 2024 10:14:28

Assunto: Fwd: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 90009

Prezado,

Encaminhamos, para conhecimento, manifestação da área técnica sobre recurso e contrarrazão, anexos, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 90009/2024.

Ante o exposto, solicitamos análise dessa Assessoria Jurídica, quanto às questões legais abordadas.

Respeitosamente,

Josineide Viana de Carvalho Alves

Assistente Técnico em Desenvolvimento Regional

3ª/SL - Secretaria Regional de Licitações

(87) 38667742/7722



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



De: "Daniela Barbosa Andrade Rodrigues" <daniela.rodrigues@codevasf.gov.br>

Para: "3ª" <3a.sl@codevasf.gov.br>

Cc: "Felipe Eduardo Soares de Andrade" <felipe.andrade@codevasf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 6 de novembro de 2024 9:10:16

Assunto: Fwd: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 90009

Prezada, bom dia!

Com relação a análise do Recurso Administrativo, o questionamento a cerca dos prazos não apresenta fundamento, tendo em vista a faculdade de diligências dada pelo Edital (vide Subitem 3.4, letra d). Do mesmo modo, não houve quebra da isonomia não prosperando o pedido de reabertura das sessões, como exigiu a licitante *"SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DAS SESSÕES COM PRAZO CLARO E DIVULGAÇÃO IMEDIATA DOS RESULTADOS ... defina uma data e horário exatos para a divulgação dos resultados, eliminando a necessidade de monitoramento constante do sistema"*.

Segue resposta da Área Técnica, referente ao questionamento sobre a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

"Item 2 "Incoerências no BDI e Encargos Sociais quanto à CPRB e ao INSS", folha 4 do recurso, informo que a alegação não procede, tendo em vista que a composição apresentada pela licitante é idêntica à composição da planilha de referência (Peça 6, folha 11, Processo Nº Processo 59530.000037/2024-78), que trata da composição SEM DESONERAÇÃO, cujo CPRB está zerado."

Como colocado pela Área Técnica, não houve soma do CPRB, de modo que a alegação da empresa não prospera.

O cumprimento da legislação trabalhista é feita durante o certame e na execução dos serviços de Engenharia. A proposta da empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Com relação a Contrarrazão, o licitante está correto sobre a intempestividade se a empresa TIAGO ALVES DA SILVA LTDA - EPP não cumpriu o que diz o Subitem 5.3. Recursos Administrativos, considerando Subitem 5.3.12.do Edital *"Não serão considerados os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que não forem apresentados na forma estabelecida no subitem acima."*

Acreditamos que os demais pontos foram sanados pela Comissão de Julgamento.

Isto posto, sugerimos a manifestação da 3ª/AJ.

Atenciosamente,

Daniela Barbosa A. Rodrigues Silveira

Analista em Desenvolvimento Regional

Chefe da Unidade Regional de Desenvolvimento Territorial - 3ª GRR/UDT

(87) 3866-7745 | 3866-7719



De: "Ivonaldo Lacerda" <ivonaldo.lacerda@codevasf.gov.br>

Para: "Daniela Barbosa Andrade Rodrigues" <daniela.rodrigues@codevasf.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 5 de novembro de 2024 17:25:05

Assunto: Re: Recursos ao Pregão Eletrônico nº 90009

Prezada Daniela, boa tarde.

Relativamente ao item 2 "Incoerências no BDI e Encargos Sociais quanto à CPRB e ao INSS", folha 4 do recurso, informo que a alegação não procede, tendo em vista que a composição apresentada pela licitante é idêntica à composição da planilha de referência (Peça 6, folha 11, Processo Nº Processo 59530.000037/2024-78), que trata da composição SEM DESONERAÇÃO, cujo CPRB está zerado.

Vou me abster de comentar as demais alegações do documento encaminhado, por se tratar de assuntos eminentemente jurídicos e do processo licitatório em si, alheios aos conhecimentos técnicos de engenharia.

Sem mais.

Att.

IVONALDO DE SOUSA LACERDA

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Chefe da 3ª/GRD/UIP



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



(81) 985075127
